

**REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE**

Denúncia por Infração Político-Administrativa. Descumprimento de Lei Orçamentária e Prática Contra Expressa Disposição de Lei. Necessária Apuração de Prática de Infração Político-Administrativa Apenada com Perda do Mandato.

Senhor Presidente

FELLIPE CORRÊA, vereador pelo Município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 201/67 e art. 28, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **INSTAURAÇÃO de COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

I - DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA INVESTIGAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM RAZÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

As contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal, foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -TCE/MT, que é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos governantes.

É importante observar que as contas anuais do governo refletem a atuação do Prefeito Municipal no desempenho das responsabilidades políticas relacionadas ao planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Assim, para ser analisado a gestão frente aos recursos publicos, fora emitido o relatório técnico sobre as contas anuais de 2022, sendo **apontadas diversas irregularidades, as quais também foram analisadas pelo Ministério Público de Contas, reafirmando a necessidade de ser emitido Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas do exercício de 2022.**

E, na última terça-feira, dia 28.10.2023, no julgamento das contas no Tribunal Pleno, o



Conselheiro Relator Antonio Joaquim frizou as irregularidades, bem como o Procurador Geral de Contas Alisson Alencar, manifestando pela manutenção das mesmas, constante na página 92, do relatório anexado:

1) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 1.1) A relação entre as despesas e receitas correntes apurada no exercício de 2022 foi de 98,67, descumprindo o limite de 95% estabelecido pelo Art. 167-A da Constituição Federal de 1988. - Tópico - 6.6. LIMITE – DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF;

2) **CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 2.1) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS;

3) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). 3.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 228.047.898,37 sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 27 da LDO/2022 (Lei nº 6.697/2021). - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos e de R\$ 375.610.348,37, considerando-se a análise das Fontes de Recursos que apresentaram indisponibilidade financeira: 500- 501-540-550-600-601-602-603-621-659-665-704-749-751-759, evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do município, contrariando o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR;

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 470.316,00, na fonte de recursos "603". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ;



Assim, diante das irregularidades apontadas, verifica-se que o Gestor do Município de Cuiabá, agiu com total descaso na administração da máquina pública, pois houve extrapolação dos gastos gerando um déficit orçamentário em um valor vultoso de R\$ R\$ 228.047.898,37 (duzentos e vinte e oito milhões,quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais, e trinta e sete centavos), omitindo-se de tomar as providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 27 da LDO/2022 (Lei nº 6.697/2021, e contrariando o orçamento aprovado.

Acrescenta-se a indisponibilidade financeira para custear os restos a pagar, inclusive quanto a contribuição patronal, ferindo o art. 1º, § 1º da LRF.

Pontua-se que as atuais demonstrações contábeis deixam claro que, sem dúvida alguma, ao longo do extenso período desde o início da situação pandêmica que afetou o país e o mundo, a administração da Prefeitura Municipal adotou uma abordagem **negligente e omissa** em relação aos registros contábeis da Secretaria Municipal de Saúde. Isso resultou no enfraquecimento do controle administrativo da pasta.

Salienta-se que ao final do exercício de 2022 a Prefeitura Municipal de Cuiabá realizou o reconhecimento contábil de vultoso montante de despesas realizadas desde o início do período pandêmico (R\$ 113.388.081,15) e **até então não contabilizadas**.

Desta feita, uma vez demonstrada a prática de ato contra expressa disposição de lei, bem como omissão e negligência na defesa do orçamento, das rendas, dos direitos e interesses do Município, e descumprimento do resta claro que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, inscrita no art. 4º, inciso VI, VII VIII, do Decreto 201/67.

II - DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A descrição dos fatos demonstra que o Prefeito Municipal, o Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, descrita no art. 4º, inciso VI, VII e VIII, do Decreto 201/67, qual sejam:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”

Tal dispositivo visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município. Edilene Lôbo (2003) elucida que:

"O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros."

De outra banda, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativo o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º do Decreto - Lei nº 201/67.

Por todo o exposto, tem-se que o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infração político-administrativa. Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.

III. DO REQUERIMENTO

O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 30 de novembro de 2023.

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310032003000370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

